



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

CAPA DE PROCESSO

Nome do Requerente NOROMIX CONCRETO S.A.	CPF/CNPJ 10558895000138	ORIGEM
Numero do Processo 362 / 2024	DATA 06/05/2024 11:58:43	PROTOCOLO

Assunto:
RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição:
Referente ao pedido de Recurso Administrativo da Concorrência Publica nº 02/2024

Observações

Responsável: SANDRA ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA,
ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2024

NOROMIX CONCRETO S/A, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n° 10.558.895/0001-38, com sede Rua Joaquim Floriano n° 888, Conjunto 605, Itaim Bibi, CEP 04.534-003, Município de São Paulo/SP, por seu administrador, vem à ilustre presença desta Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou a empresa **NOVA META**, conforme razões que seguem.

DOS FATOS

A presente licitação - Concorrência Pública n° 02/2024 tem por objeto a contratação de empresa para serviços de engenharia no Município (pavimentação).

Na Ata da sessão, datada de 30 de abril de 2024, ficou declarada como primeira colocada a empresa Nova Meta Construção e Pavimentação, que, em seguida, foi declarada habilitada.



Contudo, analisando a documentação da empresa, constatou-se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo.

Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão merece reforma, *data vênia*.

A empresa chegou a apresentar acervos de fresagem, que diverge do serviço de reciclagem. São distintos, e não pode ser utilizado um pelo outro.

DO MÉRITO

É de sabença que a Administração Pública tem a discricionariedade de apontar quais são as parcelas de maior relevância, apontando os no instrumento convocatório, em respeito ao disposto no art. 67 e seguintes da Lei 14.133/21.

Ao fazê-lo, o Município exigiu acervo de reciclagem.

O item da planilha orçamentária refere-se ao 4.1.1. Vejamos:

4.1			FRESAGEM E REUSO				4.117,74	5.052,87
4.1.1	4011481	SICRO 3 01/2022	RECICLAGEM SIMPLES COM INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	27,97	147,22	4.117,74	5.052,87

Embora o 'subtítulo' esteja com o nome fresagem, o serviço nitidamente é o de reciclagem, como consta no item supra "reciclagem com incorporação de revestimento asfáltica à base".



No edital, constou expressamente a exigência para fins de atendimento da qualificação, no item 8.21.5.3:

8.21.5.3. Para atendimento dos subitens 8.21.3 e 8.21.4, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para o item relacionado no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e quantitativo significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QUANT.
1	Terraplanagem e regularização do sub-leito	M ²	28.505,06
2	Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação	M ²	26.279,74
3	Execução de imprimação com cm-30 e pintura de ligação com emulsão asfáltica	M ²	26.279,74
4	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ - faixa C - CAP 30/45 - usina comercial), camada de rolamento	M ²	26.279,74
5	Extensão de Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto fck = 20mpa, moldado no local com extrusora, inclusive e pintura a cal em uma demão.	M	6.358,06
6	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, armado ou não armado.	M ²	2.886,95
7	Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base	M ³	147,22

Além disso, o acervo apresentado de fresagem, ainda que fosse para considerar semelhante, que não é o caso, foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional, sem comprovação operacional.

Portanto, são duas questões impedem a manutenção da habilitação da empresa, ou seja, tanto a falta de apresentação de acervo operacional, quanto a falta de

➤ Falta de acervo operacional em nome de Nova Meta



A recorrente chegou a apresentar questionamento na sessão afirmando que não havia comprovação em nome da empresa (atestado operacional), mas o ente público afirmou não haver exigência.

Tanto é assim que o item 8.21.1 e 2 fazem exigência de comprovação da “empresa licitante” e do “responsável técnico”, o que pressupõe se tratar das duas exigências.

Sendo assim, havendo nitidamente as duas expressões previstas em edital, não surte dúvida quanto à exigência de acervo de ambos os tipos – profissional e operacional (empresa).

Logo, uma vez que o acervo apresentado está apenas em nome do engenheiro, não poderia ser utilizado como acervo empresarial.

➤ Falta de acervo profissional de reciclagem

O acervo apresentado pela empresa Nova Meta traz serviço distinto do licitado.

O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem.

A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação.



Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:

RECICLAGEM A FRIO

A reciclagem a frio é um processo no qual toda a estrutura do pavimento, ou parte dela, é removida e reduzida a dimensões apropriadas para depois ser misturada a frio no próprio local ou em usina. Poderão ser adicionados materiais betuminosos (emulsão asfáltica), agregados, agentes rejuvenescedores ou estabilizantes químicos. A mistura final poderá ser utilizada em camada de base, que deverá ser revestida com um tratamento superficial ou uma mistura asfáltica antes de ser submetida a ação direta do tráfego. (IPR -720 DNIT)

FRESAGEM A FRIO

Operação em que é realizado o corte ou desbaste de uma ou mais camada(s) do pavimento asfáltico, por processo mecânico a frio. (NORMA DNIT 159/2011-ES)

Na fresagem é realizado o corte, apenas.

Na reciclagem o processo de corte é apenas a remoção do pavimento anterior. Mas, depois disso, há vários outros serviços a serem feitos, como dimensionar o asfalto, misturar em usina, adicionar agregado, para só depois ser utilizada como um revestimento. Portanto, muito mais técnico.

Na reciclagem se executa um novo pavimento a partir de um já existente, reciclando-o, enquanto a fresagem é a simples retirada do asfalto por meio de fresadoras, sem que seja reutilizado, ou seja, há um descarte do pavimento antigo. Pode ser feito, por exemplo, para simples nivelamento da pista, sem qualquer reutilização como ocorre na reciclagem.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.

Na reciclagem ainda pode ser utilizado vários agregados, que são denominados de estabilizadores, que tem a função de melhorar o material retirado do pavimento. Pode ser utilizado cimento, cal, espuma, etc.

Enquanto na fresagem o equipamento retira o material e o descarta, na reciclagem, o material é retirado, agregado a outros, e utilizado vários equipamentos. Usa-se um espargidor para distribuir cimento na via. Utiliza ainda recicladora que passa sobre a pista para retirar o pavimento, para em seguida realizar a mistura do material. Também é utilizado rolo compactador e motoniveladora.

Portanto, trata-se de um processo bem mais específico, tanto é que é utilizado normalmente em vias muito antigas, com vários pavimentos e camadas ou rodovias de grande tráfego.

Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização.

Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem.

Se negado for, requer seja apresentada motivação do ato administrativo para que recorrente possa exercer direito de ampla defesa, bem como levar a apreciação do Poder Judiciário mediante perícia técnica e nomeação de engenheiro *expert* para realização do ato, de forma que se torne a análise imparcial.



- Utilização de benefício EPP para apresentação posterior de CNDT. Impedimento.

O edital traz o valor de orçamento em R\$ 5.356.977,66:

OBJETO

"Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado "Selva Mais", conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria."

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 5.356.977,66

Por se referir a valor superior ao próprio limite de EPP, o próprio edital, de forma inteligente, já excluiu a utilização do benefício da Lei 123/06 (fls. 1, capa do edital retificado):

Ampla Concorrência

Sem benefícios da LC 123/06

Valor acima de 4.8000.000,00

Contudo, a empresa Nova Meta deixou de apresentar CNDT e o Município autorizou a apresentação posterior – benefício este concedido pela Lei 123/06, que o próprio edital afastou.

Logo, o fato de a empresa não ter apresentado CNDT a impede de prosseguir no certame, devendo ser imediatamente considerada inabilitada.

Dispõe o art. 4 da Lei 14.133, que as disposições da Lei 123/06 não serão aplicáveis em obras cujo valor supere a receita bruta admitida para fins de enquadramento:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A lei dispõe que não serão aplicáveis as disposições constantes no art. 42 a 49, de forma ampla, geral, sem exceções.

A possibilidade de apresentar CNDT apenas no momento da contratação está prevista no art. 42, exatamente o primeiro artigo que é afastado pela Lei de Licitações:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade e fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

O mesmo vale para o prazo de 5 dias para regularização, previsto no art. 43, §1º, também englobado na previsão legal da Lei de Licitações.

Havendo o afastamento da utilização de benefícios, e não havendo exceções legais, é preciso reconhecer a impossibilidade de qualquer dos benefícios previstos no art. 42 a 49, sob pena de deturpar a intenção do legislador.

Não faz sentido excluir a utilização de benefício da Lei parcialmente, e permitir a regularização da CNDT, apenas.

Ao excluir a utilização de benefício EPP, as empresas assim classificadas participam do pleito como EPP não fossem, levando em conta critérios de participação igualitária a qualquer outra empresa.

Permitir que EPP utilize benefício previsto na Lei 123/2006, que é vedado pela Lei 14.133/21, é ofender a legalidade do certame.

Nos autos do Exame prévio de edital promovido pelo Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos do TC-007337.989.24-8, decidiu o D. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, que deve ocorrer o afastamento dos benefícios da EPP:

2.4 No que tange às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei federal nº 14.133/21 expressamente veda sejam a elas concedidos os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para "item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte". No caso, como mencionou a ATJ, não existe nenhum lote cujos valores estimados viabilizem a participação de ME ou EPP, devendo o edital ser retificado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

2.6 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as queixas, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) Vedar a participação de sociedades cooperativas no certame;
- b) Excluir a possibilidade de concessão de benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte; e

Ao excluir os benefícios à ME e EPP, estamos diante de uma exclusão total, sem ressalvas.

É o caso deste certame. Não se pode permitir que a empresa Nova Meta apresente CNDT por meio de diligência, que tal previsão é contida no art. 42 da Lei 123/2006, afastada pelas disposições da regra específica de Licitações, Lei 14.133/2021.

Requer, pois, provimento do pedido para declarar inabilitada referida empresa.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente o pedido, inabilitando a empresa Nova Meta por ausência de acervo operacional, ausência de acervo profissional (apresentado serviço diverso) e ausência de CNDT no ato da licitação, pois afastados os benefícios de EPP.

Se indeferido for, requer seja remetido à **autoridade superior (Prefeito Municipal)** para decisão, sob pena de responsabilidade.



Caso indeferido for, requer seja notificada da decisão com cópia da motivação (parecer), para permitir as medidas judiciais cabíveis e exercício da ampla defesa.

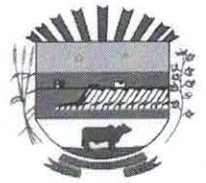
Nesses termos,

Pede deferimento.

De Votuporanga/SP, 6 de maio de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Luis Chiquetto", is written over a horizontal line.

NOROMIX CONCRETO S.A.
SÉRGIO LUIS CHIQUETTO



RESPOSTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
AO RECURSO NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

Processo nº: 005/2024 Concorrência nº: 002/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado "Selva Mais", conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria.

Recorrente: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

APONTAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No dia 06 de maio de 2024, foi entregue no Departamento de Licitações e Contratos um pedido de recurso da empresa acima citado, que foi protocolado no protocolo geral do município, e a mesma aponta questões, que de mérito, a empresa juntamente com seu representante em sessão, que foi realizada no dia 30 de abril de 2024, o senhor **Jose Roberto Guelfi**, não foram em nenhum momento apresentadas, questionadas, argumentadas, contestadas, argumentadas..., em nenhuma das fases da sessão, sendo fases de Credenciamento, de propostas, fase de lances, fase de habilitação, fase de **RECURSOS**, e considerações finais e encerramento.

A mesma vem apresentar seu recurso, mesmo que depois de concordar com todos os feitos em cada fase da sessão, no mérito, o mesmo será analisado em favor do princípio da isonomia e da legalidade da lei 14.133/21.

I – Dos Recursos / Pedidos + Respostas

Pedido - A empresa tempestivamente apresenta seu recurso solicitando que o Agente de Contratação inabilite a empresa NOVA META, por ausência de Acervo Operacional e de Acervo Profissional e ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Nº01 - Recurso - Na Ata da sessão, datada de 30 de abril de 2024, ficou declarada como primeira colocada a empresa Nova Meta Construção e Pavimentação, que, em seguida, foi declarada habilitada. Contudo, analisando a documentação da empresa, constatou - se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo. Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão merece reforma, data vênia. A empresa chegou a apresentar acervos de fresagem, que diverge do serviço de reciclagem. São distintos, e não pode ser utilizado um pelo outro.

Resposta: observando que, quem manifesta os recursos iniciais apontados, não tem conhecimento do proceder da sessão, ou não estava em sessão a não ser o senhor **Jose Roberto Guelfi**, representante da empresa NOROMIX, e demais empresas, a empresa NOVA META, não foi declarada primeira colocada e em seguida habilitada.

a mesma foi vencedora na fase de lances que foi disputado entre as empresas e posteriormente, pré habilitada, vista que a certidão CNDT estava vencida, e os outros documentos de acordo com o edital, Como segue tabela da ata abaixo:

Classificação das propostas + rodada de lances								
LICITAÇÃO ACIMA DE 4.800.000,00, (SEM EMPATE FICTO).								
CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS								
Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:								
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade UN	Quantidade 1	Status Lance			
1	151.001.752	PAVIMENTAÇÃO SELVA MAIS	Valor Unitário	Valor Total	Classificado			
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor			S			
1	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	4.924.223,12	4.924.223,12	S			
2	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	4.978.209,36	4.978.209,36	S			
3	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA	4.978.955,81	4.978.955,81	S			
4	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	5.303.228,26	5.303.228,26	S			
RODADA DE LANCES, SEM O BENEFICIO DA LC 123 / 2006, PARA LANCES ENTRE AS EMPRESAS E EMPATE FICTO.								
A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:								
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade UN	Quantidade 1	Situação	Data/Hora		
1	151.001.752	PAVIMENTAÇÃO SELVA MAIS	% Desconto	Vlr. Lance				
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	Unit				
1	1	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	0,00	4.918.168,76	Lance		30/04/2024 08:51:25
1	2	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA	0,00	4.904.271,47	Lance		30/04/2024 08:53:54
1	3	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	0,00	4.500.000,00	Lance		30/04/2024 08:54:09
1	4	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	0,00	4.490.000,00	Lance		30/04/2024 08:54:50
2	1	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	0,00		Declina		30/04/2024 08:55:02
2	2	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA	0,00		Declina		30/04/2024 08:55:09
2	3	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	0,00	4.390.000,00	Lance		30/04/2024 08:55:26
2	4	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	0,00		Declina		30/04/2024 08:55:37
		4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	0,00	4.390.000,00	Finalizado		30/04/2024 08:56:06

Sem mérito ao que diz o sobre a empresa ser declarada primeira e habilitada, sendo que houve a etapa de lances.

Continuando a análise que a apresenta a empresa **NOROMIX**, a respeito da habilitação técnica profissional,

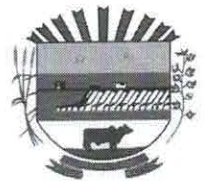
“constatou - se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo. Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Juntos, por um futuro melhor!



merece reforma, data vênua"...."....Além disso, o acervo apresentado de fresagem, ainda que fosse para considerar semelhante, que não é o caso, foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional, sem comprovação operacional. Portanto, são duas questões impedem a manutenção da habilitação da empresa, ou seja, tanto a falta de apresentação de acervo operacional, quanto a falta de acervo operacional em nome de Nova Meta".

Resposta: apesar das alegações descritas apresentadas, refletindo oportunismo nas falas, como se fossem fatos reais, os apontamentos divergem dos reais, que foram obtidos em sessão, divergindo até da própria empresa e seu representante **Jose Roberto Guelfi**, que esteve em sessão do começo ao fim, e por sua vez como todas as empresas presentes, e Equipe de Apoio e Agente de Contratação, analisou os documentos da empresa NOVA META, e não foram encontrados irregularidades quanto aos acervos técnicos, mas o cumprimento deles, ao que se refere a qualificação técnico profissional da empresa conforme item 8.21 e subitens do edital. Conforme segue abaixo em relação a habilitação da ata em sessão.

HABILITAÇÃO				
Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:				
Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	EPP	Alessandro Pinheiro Santos	Apto à Negociação
4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA	ME	Jose Gonçalves Brasil	Apto à Negociação
4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	OUTRAS	Jose Roberto Guelfi	Apto à Negociação
4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	EPP	Thais Santos Ramos	previamente Habilitado.

A empresa NOVA META apresentou a Certidão Nacional de Débitos Trabalhista, vencida, e por ter apresentado a Declaração de condição de ME/EPP, dentro do envelope - 2 habilitação, a mesma possui a benefício de prazo da lei 123, nesta fase de habilitação, e tem o prazo para apresentação do novo documento até o dia 07/05/2024. A não apresentação do documento a mesma será desclassificada e posteriormente convocado a empresa que esta em segundo lugar para negociação.

Foi verificado as medições conforme solicita o edital que prevê o quantitativo mínimo de 50% dos itens de relevância... e os itens da empresa pré habilitada foram analisados e cumpridos.

RECURSOS

não houveram

No mais a empresa alega e confirma que seu apontamento feito sobre o item 07 da tabela dos itens de relevância, que é:

"item 07 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base", foi apresentado em nome do engenheiro".

– “foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional”,

A empresa **NOROMIX**, já em si habilita o item sucinto a empresa NOVA META, visto que os acervos são e devem ser do engenheiro, sendo o mesmo contratado da empresa, todos os seus acervos registrados junto ao CREA, passam a ser acervos de relevância da empresa que tem vínculo com o engenheiro contratado.

8.21.3. Comprovação da capacitação **técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) **responsável(is) técnico(s)**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

8.21.4. O (s) responsável (is) técnico (s) acima elencado (s) deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; a constatação na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/CAU, da inclusão de seu nome no quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Observa-se a ignorância dos recursos apresentados, e sem mérito... lembrando que em sessão o representante da empresa Noromix, analisou os documentos de habilitação e qualificação técnica, e não apontou nenhuma irregularidade perante o que exige o edital, e também as outras empresas e o agente e equipe de contratação.

Segue – se a análise

A empresa **NOROMIX** também, alega situação em que o item mencionado, item 7, da tabela de itens de relevância, é questionável,

“item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base”

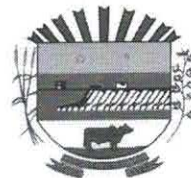
“O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem. A



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação. Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:...

“...Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização...”

“Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem”.

Resposta: No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta... não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico.

Segue – se a analise.

Empresa NOROMIX, aponta que a empresa NOVA META, deixou de apresentar a certidão CNDT, e alega que a mesma não tem o benefício da Lei 123.

Resposta: A empresa NOVAMETA, sim apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencida, e na **FASE** da **HABILITAÇÃO**, por ter comprovado ser ME/EPP, e apresentar a declaração de ME/EPP, na fase de habilitação, para o benefício da Lei 123, obteve o prazo de 5 dias para apresentação do mesmo e futura regulamentação.

A empresa **NOROMIX**, não se atenta que o processo acima de 4.800.000,00(), não tem o benefício da Lei 123, para o **EMPATE FICTO**, a concorrência entre portes de empresas sejam elas ME, EPP ou Demais, como diz o item 6.5,

“6.5 Processo com valor acima de 4.800.000,00, sem benefícios da LC 123/06, sem empate ficto”.

A exclusão do benefício é apenas na fase de lances e valor final, as demais fases seguintes, seguem o padrão conforme preconiza o edital,

3.6 As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Agente de Contratação, deverão credenciar-se acrescidas das expressões “ME” ou “EPP” à sua empresa ou denominação e apresentar a ***declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006(modelo anexo VII), assinada pelo seu proprietário ou sócios, ou, pela Certidão Simplificada de Regularidade da Junta Comercial da sede da licitante.***

3.6.1 A empresa enquadrada como MEI, deverá apresentar o **CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual)**, expedida com data não superior a 60 dias, juntamente com a declaração de enquadramento, *conforme anexo VII.*

3.6.2 O credenciamento do licitante como microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) somente será procedido pelo Agente de Contratação se o interessado comprovar tal situação jurídica através do seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como ME, EPP ou MEI, ou através da apresentação do comprovante de enquadramento do licitante na condição de ME, EPP ou MEI mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão de registro de seus atos constitutivos;

3.7 A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

As demais fases seguintes habilitação, adjudicação, homologação e contrato, não tira o mérito da lei 123/2006, que regulamenta os benefícios das empresas ME, EPP e MEI.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente o pedido, inabilitando a empresa Nova Meta por ausência de acervo operacional, ausência de acervo profissional (apresentado serviço diverso) e ausência de CNDT no ato da licitação, pois afastados os benefícios de EPP. Recursos apresentado da empresa NOROMIX CONCRETO S.A. - SÉRGIO LUIS CHIQUETTO.

III – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos fatos narrados e conforme Lei 14.133/2021, que diz que a qualquer momento o Agente de Contratação ou Equipe de apoio ou autoridade superior pode rever seus atos, DECIDO no MÉRITO: **INDEFERIR**, os recursos apresentado/pedidos que não condizem com o que ocorreu em sessão, e mantendo assim a decisão inicial em favor da empresa vencedora até o momento. NOVA META, No mais, sugerindo apenas o parecer técnico engenheiro sobre o item 7, da tabela dos itens de relevância, e posteriormente continuidade dos atos seguintes do processo, encaminho esta decisão para entidade superior, para decisão final, conforme a Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Selvíria/MS, 07 de maio de 2024.



WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO AO ENGENHEIRO

Processo ADM N.º 005/2024 – Concorrência N.º 002/2024.

AO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE SELVIRIA/MS.

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado “Selva Mais”, conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria”.

Solicitamos ao Engenheiro Responsável, o **PARECER TÉCNICO**, sobre apontamento que foi feito em recurso, do processo em epígrafe, para esclarecimento do mesmo a respeito de cumprimento do objeto a ser licitado:

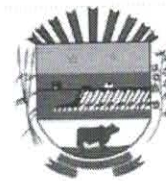
Recurso sobre o item 7 da tabela de itens de relevância, feito pela empresa: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ N° 10.558.895/0001-38.

➤ Falta de acervo profissional de reciclagem

○ acervo apresentado pela empresa Nova Meta traz serviço distinto do licitado.

○ serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem.

A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação.



Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:

RECICLAGEM A FRIO

A reciclagem a frio é um processo no qual toda a estrutura do pavimento, ou parte dela, é removida e reduzida a dimensões apropriadas para depois ser misturada a frio no próprio local ou em usina. Poderão ser adicionados materiais betuminosos (emulsão asfáltica), agregados, agentes rejuvenescedores ou estabilizantes químicos. A mistura final poderá ser utilizada em camada de base, que deverá ser revestida com um tratamento superficial ou uma mistura asfáltica antes de ser submetida a ação direta do tráfego. (IPR -720 DNIT)

FRESAGEM A FRIO

Operação em que é realizado o corte ou desbaste de uma ou mais camada(s) do pavimento asfáltico, por processo mecânico a frio. (NORMA DNIT 159/2011-ES)

Na fresagem é realizado o corte, apenas.

Na reciclagem o processo de corte é apenas a remoção do pavimento anterior. Mas, depois disso, há vários outros serviços a serem feitos, como dimensionar o asfalto, misturar em usina, adicionar agregado, para só depois ser utilizada como um revestimento. Portanto, muito mais técnico.

Na reciclagem se executa um novo pavimento a partir de um já existente, reciclando-o, enquanto a fresagem é a simples retirada do asfalto por meio de fresadoras, sem que seja reutilizado, ou seja, há um descarte do pavimento antigo. Pode ser feito, por exemplo, para simples nivelamento da pista, sem qualquer reutilização como ocorre na reciclagem.



Na reciclagem ainda pode ser utilizado vários agregados, que são denominados de estabilizadores, que tem a função de melhorar o material retirado do pavimento. Pode ser utilizado cimento, cal, espuma, etc.

Enquanto na fresagem o equipamento retira o material e o descarta, na reciclagem, o material é retirado, agregado a outros, e utilizado vários equipamentos. Usa-se um espargidor para distribuir cimento na via. Utiliza ainda recicladora que passa sobre a pista para retirar o pavimento, para em seguida realizar a mistura do material. Também é utilizado rolo compactador e motoniveladora.

Portanto, trata-se de um processo bem mais específico, tanto é que é utilizado normalmente em vias muito antigas, com vários pavimentos e camadas ou rodovias de grande tráfego.

Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização.

Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem.

Se negado for, requer seja apresentada motivação do ato administrativo para que recorrente possa exercer direito de ampla defesa, bem como levar a apreciação do Poder Judiciário mediante perícia técnica e nomeação de engenheiro *expert* para realização do ato, de forma que se torne a análise imparcial.

A empresa **NOROMIX**, alega situação em que o item mencionado, item 7, da tabela de itens de relevância, é questionável,



“item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base”

“O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem. A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação. Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:...

“...Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização...”.

“Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem”.

Resposta: No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta... não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico.

1º - A empresa NOROMIX, aponta que a empresa NOVA META, fere ao item 7, da tabela dos itens de relevância, alegando que o acervo apresentado que é de “Fresagem e Reuso” não é compatível com o que pede o item de 7 da tabela;

Em anexo foto, o item da empresa NOVA META.

128	06-23-04	BOCA DE LOBO			
167	07-14-00	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=15,0MPA	M3		131,47
182	08-49-00	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	M³		131,47
187	08-86-00	REMOÇÃO DE ENTULHO ALÉM DO PRIMEIRO KM	M³XKM		27.261,30
191	09-04-00	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO COM ESPESSURA ATÉ 5CM, EM VIAS ARTERIAIS, INCLUSIVE REMOÇÃO DO MATERIAL FRESADO ATÉ 10KM E VARRIÇÃO	M²		48.181,95
197	11-03-00	CAMINHÃO CARGA SECA CAPACIDADE 8TON.	H		1.018,20
198	12-12-00	ENCARREGADO	H		2.036,41
206	20-03-17	AS BUILT FORMATO A1	UN		6,00
207	23.10.01.99	FRESAGEM CONTÍNUA DE PAVIMENTO, INDEPENDENTE DA ESPESSURA	M²		1.487,91

TE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
ED 21/00/07269 - 08/07/2021 09:33:11 - Autenticação Digital: 57J0CKT59KXBCU



Justos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. Renê Benedito Silva, 2235 - Vila Giola | Itapevi | São Paulo | CEP: 06680-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |

www.obras@itapevi.sp.gov.br

Secretaria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 - Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |

www.diretoria@itapevi.sp.gov.br

Fresagem De Pavimento Asfáltico Com Espessura Até 5Cm, Em Vias Expressas, Inclusive Remoção Do Material Fresado Até 10Km E Varrição	m2	9.196,94
Pintura De Ligação Com Emulsão RR-2C	m2	9.196,94
Revestimento De Concreto Asfáltico (Sem Transporte)	m3	459,85
Carga, Descarga E Transporte De Concreto Asfáltico Até A Distância Média De Ida E Volta De 1 km	m3	459,85
Transporte De Concreto Asfáltico Além Do Primeiro Km	m3xkm	4.598,47

de contorno da Avenida Vicenzo Granguelli)

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL: Antônio Lopes Nevoa Neto CREA: 2061121384-SP

ART: 28027230220555117

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UN.
1	PLACA DE OBRA		
1.1	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	10,00	m²
2	RECAPEAMENTO		
2.1	Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	1.878,96	m²
2.2	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C.	1.878,96	m²
2.3	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	75,15	m³
3	REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DE TAMPÕES METÁLICOS		
3.1	Remoção e reassentamento de tampão ø de 0,50m (redes de telefonia)	1,00	un.
4	SINALIZAÇÃO		

Atestamos ainda que nada consta em nossos arquivos que desabone a referida empresa, bem como os serviços foram executados satisfatoriamente.

ITEM	FONTE	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UN.
1		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	CDHU	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	10,00	M2
2		RECAPEAMENTO		
2.1	CDHU	Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	11026,00	M2
2.2	SINAPI	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	11026,00	M2
2.3	CDHU	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	441,04	M3
3		SINALIZAÇÃO		
3.1	CDHU	Sinalização horizontal em tinta a base de resina acrílica emulsionada em água	478,55	M2
3.2	CDHU	Placa para sinalização viária em chapa de aço, totalmente refletiva com película IAlA - área até 2,0 m²	9,00	M2
3.3		Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2" e comodimento de		

AVENIDA JOÃO SELVÍRIO DE SOUZA, 997, SELVÍRIA - MATO GROSSO DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Conforme o edital, os itens da planilha devem atender conforme item 8.21.5.3, requerido no edital.

8.21.5.3. Para atendimento dos subitens 8.21.3 e 8.21.4, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para o item relacionado no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e quantitativo significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QUANT.
1	Terraplanagem e regularização do sub-leito	M ²	28.505,06
2	Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação	M ²	26.279,74
3	Execução de Imprimação com cm-30 e pintura de ligação com emulsão asfáltica	M ²	26.279,74
4	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ - faixa C - CAP 30/45 - usina comercial), camada de rolamento	M ²	26.279,74
5	Extensão de Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto fck = 20mpa, moldado no local com extrusora, inclusive e pintura a cal em uma demão.	M	6.358,06
6	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, armado ou não armado.	M ²	2.886,95
7	Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base	M ³	147,22
8	Recapeamento Urbano em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)	M ²	4.673,62
9	Pintura de faixa de pedestre ou zebra da tinta retrorefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, e = 30 cm, aplicação manual.	M ²	2.088,80
10	Pintura de eixo viário sobre asfalto com tinta retrorefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, aplicação mecânica com demarcadora autopropelida.	M	2.984,15
11	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação).	M	6.358,06

Lembrando que os quantitativos dos itens apresentados no edital estão com 100% do quantitativo, e o limite que é deve ser exigido é de 50%.

A empresa NOROMIX, não manifestou interesse de recurso em sessão, apenas posteriormente, mudando seu aceite das condições de cumprimento do edital, da empresa que foi pré habilitada, alegando em seu recurso este assunto acima.

O Agente de Contratação pede o parecer técnico sobre o item em questão, para averiguar se ah descumprimento ou não, do item 7, da tabela e os acervos apresentados da empresa NOVAMETA referente a esse item 7, logo mais o parecer técnico será anexado nos autos do processo, e publicado juntamente com a resposta do agente e decisão final da entidade superior, e assim tomar a decisão de continuidade do processo.

Sem mais.

Atenciosamente,

WILLIAM BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Selvíria - MS, 07 de maio de 2024.



PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº: 005/2024 CONCORRÊNCIA Nº: 002/2024

Interessado: Setor de Licitação e Contratos

Referente: Recurso sobre o item 7 da tabela de itens de relevância, feito pela empresa: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A questionando sobre o "item 7 – Fresagem e Reuso – Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base" da planilha de itens de relevância apresentada no processo licitatório citado.

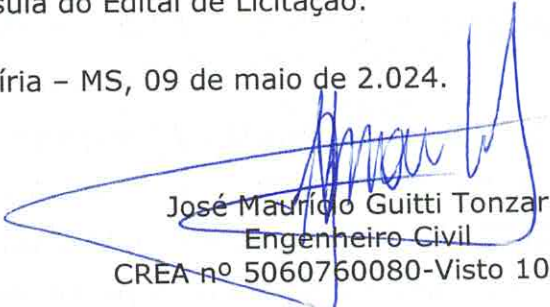
O item 7 da planilha dos itens de relevância nos remete ao item 4 – Recapeamento Asfáltico em CBUQ com reciclagem de pavimento, 4.1 – Fresagem e Reuso, 4.1.1 – Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base.

O sub item 4.1.1 informa a referência do código SICRO 4011481 que categoricamente cita a reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base, portanto, os serviços a serem executados deverão atender ao especificado na planilha orçamentária, ou seja, deverá haver a reciclagem do material removido e posterior incorporação do mesmo a base.

Diante do exposto, o acervo a ser apresentado deverá conter informações sobre execução e reciclagem simples e não apenas fresagem.

Concluimos que o acervo apresentado não atende as exigências do edital nº 002/2024, datado de 12 de abril de 2.024, estando a empresa NOVA META inabilitada para participar da próxima etapa do certame por não ter cumprido cláusula do Edital de Licitação.

Selvíria – MS, 09 de maio de 2.024.


José Maurício Guitti Tonzar
Engenheiro Civil
CREA nº 5060760080-Visto 10173



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



DECISÃO SOBRE RECURSO NOROMIX E DECISÃO TÉCNICA

Diante dos fatos narrados no recurso apresentado e conforme parecer emitido pelo Agente de Contratação Wiliam Braz da Cruz Negrão, acompanho a decisão do Agente de Contratação, **INDEFERINDO EM PARTES**, o pedido de recurso protocolado pela empresa NOROMIX CONCRETO S.A. - SÉRGIO LUIS CHIQUETTO.

Em relação a questão de capacidade técnica SOLICITADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

*A empresa **NOROMIX** também, alega situação em que o item mencionado, item 07, da tabela de itens de relevância, é questionável,*

“item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base”

Resposta do Agente: *No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta. Não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico. (essa foi a decisão do Agente de Contratação);*

No dia 07 de maio de 2024, o Agente de contratação enviou para equipe técnica de engenharia o pedido de manifestação sobre fatos em epígrafe.

Obtendo a resposta na data de 09 de maio de 2024 – (anexo parecer técnico da engenharia);

Eis que o setor técnico de Engenharia da prefeitura através do Sr. José Maurício Guitti Tonzar - Engenheiro Civil – CREA MS – 5060760080- visto 10173

Nesse sentido, acompanho a decisão da equipe técnica e SOLICITO ao Agente de Contratação que comunique a primeira colocada sobre a sua **inabilitação**, por não atender o acervo técnico, e que seja dado prazo para primeira colocada de 03 (três) dias uteis, para direito contraditório, após dar prosseguimento à sessão.

Selvíria – MS, 09 de maio de 2024;

Assinatura Digital
JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

